

SESSÃO: 09/11/11

15 TC-000613/026/09

Prefeito(s): Eduardo Vicente Valete Fillinettaz.

Requerente(s) : Eduardo Vicente Valete Filliottaz -
Prefeito.

Advogado (s) : Edna Silveira Cardoso Cancelli Vieira,
Mariliza Petrere e Milena Guedes Correa Prando dos Santos.

Acompanha (m) : TC-000613/126/09 e Expediente(s) : TC-005785/026/10 e TC-031747/026/09.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

O Prefeito responsável pelas contas em apreço, Senhor Eduardo Vicente Valetti Fillietti, juntamente com Advogada constituída², apresentou o recurso de fls.

² Dr.^a Edna Silveira Cardoso Cancelli Vieira (OAB/SP 293.216) – Procuração a fls. 198.

188/197³, processado como Pedido de Reexame, pleiteando a reforma da r. decisão.

O recorrente esclareceu a propósito das peças contábeis que a anotada inconsistência contábil teve origem nas contas do ano anterior (TC-002148/026/08), onde pode ser observado que *“(...) o saldo patrimonial no valor de R\$ 2.863.977,25 foi utilizado pela auditoria neste exercício de 2009. Assim, se indevido o saldo patrimonial, não poderia ser ele utilizado como elemento para se aferir as contas do exercício fiscal de 2009.”*

No que concerne ao déficit orçamentário, aduziu a defesa que o resultado, ao contrário do que fora afirmado na r. decisão, além de não ser agigantado, decorre das inúmeras dificuldades encontradas na assunção do mandato. Explicou, portanto, que *“(...) como é do conhecimento geral, toda a frota de veículos da municipalidade se encontrava em péssimo estado de conservação, o que impedia até de prestar socorro a pessoas enfermas e de realizar serviços ditos básicos, o que colocava em risco toda a população do Município de Barra do Chapéu, este reconhecidamente carente e de poucos recursos”*.

Deste modo, ressaltou o postulante que *“(...) somente restou ao Poder Executivo determinar que se tomassem providências no sentido de se ‘colocar a casa em ordem’ providenciando incontinenti, o reparo na frota, a compra de medicamentos para atender os postos de saúde e inúmeras outras ações que somente visaram atender as necessidades emergentes da população. Como se vê, o inquestionável déficit orçamentário existente, somente se deu por conta do lastimável estado físico das instalações e da frota municipal, bem como pelo estado de abandono do município, herança da administração anterior.”*

Asseverou, ademais, que no exercício de 2010 a situação já foi solucionada, porquanto no referido período foi obtido um superávit primário da ordem de R\$ 526.089,23, que corresponde a 5% da receita fiscal líquida.

Reporta-se, também, a diversas decisões deste Tribunal em que houve a aprovação das contas, nada obstante a existência de déficits orçamentários, até maiores que o apurado nestes autos.

³ Peça protocolizada em 27/05/11.

Finaliza a petição, argumentando que o desequilíbrio verificado “(...) ***não se presta a desaprovar as contas do exercício, tudo pelas condições administrativas (...), bem como pelo precedentes jurisprudenciais (...).***” Deste modo, dando ênfase aos bons índices alcançados em relação às aplicações nos setores de Saúde (17,75%) e Educação (33,06%), à observância às normas vigentes quanto ao direcionamento de recursos aos profissionais do Magistério (78,20%) e utilização dos recursos do FUNDEB (100%), assim como no que tange à boa ordem da remuneração dos Agentes Políticos, requer o provimento da medida interposta, para que um novo Parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas em apreço.

Na opinião da Assessoria Técnica, embora a execução orçamentária não demonstre uma situação de elevado desequilíbrio, inexistem explicações plausíveis para o resultado obtido, além do que as divergências e as inconsistências das peças contábeis vêm revelar afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. Por tais motivos, o referido órgão técnico manifestou-se pela confirmação da r. decisão combatida.

Idêntico entendimento externou a d. Chefia da Assessoria Técnica.

O i. Titular da SDG, por sua vez, posicionou-se pelo acolhimento das razões deduzidas no recurso, com a consequente reforma do r. julgamento de primeira instância, pois observa que o déficit apurado representa pouco menos de um mês de arrecadação, não acarretando entraves ao equilíbrio orçamentário. No que diz respeito às inconsistências nos registros contábeis, assinala a SDG que as incorreções verificadas, no caso específico, não impediram a apuração de índices e resultados.

Por fim, às fls. 223/238, a Origem apresentou nova argumentação. Em síntese, buscou demonstrar as razões dos resultados orçamentário e financeiro, explicando que houve uma redução em R\$ 202.919,69 dos valores recebidos como transferências, comparando-se com o ano de 2008, além de que, já no exercício subsequente o Executivo Municipal obteve superávit. Além disto, sinalizou a adoção de medidas visando à melhoria do quadro da saúde e da educação públicas municipais, arguindo ainda que o presente

exercício corresponde ao primeiro ano da gestão, o que tornaria releváveis as falhas apontadas.

É o relatório.

MB/GALF.

Em apreciação a medida **interposta pelo Senhor Eduardo Vicente Valet Fillietaz, Prefeito Municipal de Barra do Chapéu**, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2009, em face do crescimento do déficit orçamentário, cujo montante atingiu o equivalente a 4,45% da arrecadação e de inconsistências nos documentos contábeis.

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço como Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, associo-me ao pronunciamento da SDG que acolhe as razões aduzidas, propondo a consequente reforma do r. parecer emitido na instância originária.

É decisivo, neste sentido, o inegável fato de que a gestão da coisa pública é um processo contínuo, gradual, que ultrapassa os limites do exercício. Dito isto, revendo os elementos do processo, depreende-se que o desequilíbrio constatado não se mostra expressivo, podendo ser relevado, diante das circunstâncias expostas pelo peticionário.

De fato, a Origem apresentou razões objetivas para o resultado negativo, demonstrando sua relação com os indicadores inadequados na área da saúde e da educação, que afligem a Municipalidade.

Em relação ao volume de recursos envolvidos, como observou a SDG, o déficit orçamentário apurado no exercício em apreço, da ordem de R\$ 368.966,33, equivalente a 4,45% das receitas realizadas, representa menos de um mês de arrecadação, não causando entraves para obtenção do equilíbrio nas finanças municipais.

Ademais, o exercício em exame se trata do primeiro ano de mandato. Desta forma, a Origem procurou

defender-se, argumentando não ter havido tempo suficiente para a maturação de suas políticas na área da saúde e da educação.

Por tudo isso, é que adoto a conclusão da SDG, para relevar o desequilíbrio orçamentário então registrado no exercício.

De toda forma, permito-me alertar que fosse o exercício em exame referente à outra fase do mandato do Prefeito Municipal, o desfecho dos autos seria certamente distinto. Mantém-se, portanto, severo alerta a ser feito a Origem, para que aperfeiçoe suas políticas municipais na saúde e na educação, o que deverá ser examinado detalhadamente nas próximas fiscalizações *in loco*.

No que tange às inconsistências nos registros contábeis, permito-me, de igual forma, relevá-las, com recomendação para que não mais se repitam, tendo em vista que as deficiências detectadas, apesar de não terem impossibilitado as necessárias apurações, repercutiram nos resultados indicados nos demonstrativos, o que, certamente, como anotou a Assessoria Técnica, afronta os princípios da transparência e evidenciação contábil.

Em virtude do exposto, VOTO pelo **PROVIMENTO** do apelo, para reformar a r. decisão recorrida e emitir novo parecer, agora em sentido **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHAPÉU**, relativas ao exercício de 2009. Ficam mantidas, todavia, as recomendações e providências determinadas à margem da r. decisão, inclusive a expedição de ofício ao Ministério Público, para as medidas cabíveis, em face das nomeações em cargos em comissão sem as características conferidas pela Constituição.

É a minha posição.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB/GALF.